



ACÓRDÃO
0084400-11.2005.5.04.0009 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE E OUTRO(S) - Adv. Fernanda Palombini Moralles

Agravada: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - Adv. Alessandro Chiapin

Origem: 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolatora da Decisão: Juíza Rita de Cássia Azevedo de Abreu

EMENTA

RECURSO DO EXEQUENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A partir da decisão do TST no ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, em 04 de agosto de 2015, ficou superado o entendimento expresso na OJ nº 49 da SEEx, devendo os débitos trabalhistas ser corrigidos pelo IPCA-E a partir de 30 de junho de 2009, respeitadas as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em



ACÓRDÃO
0084400-11.2005.5.04.0009 AP

Fl. 2

Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO SINDICATO EXEQUENTE para determinar a atualização pelo IPCA-E a partir de 30-6-2009.

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2016 (terça-feira).

RELATÓRIO

O Sindicato exequente interpõe agravo de petição às fls. 1714-1719, inconformado com a decisão das fls. 1709-1711, na qual julgada procedente em parte a impugnação à sentença de liquidação.

Busca a reforma do julgado relativamente à correção monetária.

Apresentada contraminuta às fls. 1726-1730, os autos são encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS

O Sindicato exequente busca a reforma da decisão que determinou a aplicação da TR até 25-3-2015 e, a partir desta data o IPCA-E. Refere que a conta homologada foi atualizada pelos critérios da OJ 49 desta Seção Especializada, sendo que a decisão que acolheu em parte a sua impugnação caracteriza *reformatio in pejus*. Requer a aplicação da OJ 1



ACÓRDÃO
0084400-11.2005.5.04.0009 AP

Fl. 3

Transitória da SEEx deste Tribunal.

Análise.

Em relação à matéria trazida na impugnação, o posicionamento desta Seção Especializada em Execução tem sido que não pode mais ser utilizada a TR como índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas devidos por pessoas jurídicas de direito privado e também pessoas físicas, em função da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, conforme consta no Informativo nº 698 do STF, onde noticiado o julgamento das ADIs nº 4357 e 4425. Por força de tal decisão e de inúmeras decisões subsequentes a Seção Especializada em Execução publicou a Orientação Jurisprudencial nº 49, em 10-06-2014, firmando entendimento que o índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, a partir de 14 de março de 2013, deveria ser o INPC.

O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do AgrInc - 479-60.2011.5.04.0231, em 04 de agosto de 2015, acolheu incidente de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no "caput" do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e adotar a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e, ainda, definir a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, a partir de 30 de junho de 2009.

Foi concedida liminar pelo STF na Reclamação nº 22.012/RS, na qual o Ministro Dias Toffoli suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo TST no processo referido (AgrInc - 479-60.2011.5.04.0231 TST). No entanto, tal



ACÓRDÃO
0084400-11.2005.5.04.0009 AP

Fl. 4

matéria foi enfrentada no Tribunal Pleno deste Tribunal, no processo nº 0029900-40.2001.5.04.0201 AP, na qual o Relator suscitou a inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD” contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso da constitucionalidade, nos seguintes termos:

O que se percebe é que a decisão do Ministro Toffoli decorre de suposta usurpação de competência do Supremo pelo TST. Os limites da decisão do Ministro Toffoli são balizados pelos limites da própria ação de reclamação, que objetiva impedir violação de decisões de efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal ou que usurpem a competência daquele Tribunal. Os efeitos de decisão em reclamação limitam-se a cassar o ato impugnado e, eventualmente, avocar o respectivo julgamento ao Tribunal competente.

E, conclui o Relator que:

... isto significa que a declaração de inconstitucionalidade da expressão "equivalente a TRD contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991", conforme decidido pelo TST permanece íntegra, pois tomada no âmbito de um processo determinado que a decisão monocrática referida determinou o regular trâmite, o que engloba o exercício regular do controle difuso da constitucionalidade, que é prerrogativa de qualquer órgão judicial em determinado processo específico. O que a decisão do STF, monocrática, obstou, são os efeitos erga omnes da decisão, mas não esta em sede de um processo definido.



ACÓRDÃO
0084400-11.2005.5.04.0009 AP

Fl. 5

Mesmo que a decisão seja válida apenas para aquele processo específico, evidentemente que uma decisão plenária de um tribunal superior, se caracteriza como paradigmática para os tribunais inferiores.

Por outro lado, o entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalente é que a declaração de inconstitucionalidade retroage e varre do mundo jurídico a norma legal inconstitucional, como se ela não tivesse existido. Portanto, a aplicação do IPCA-E retroage a 30 de junho de 2009, data de vigência da norma legal considerada inconstitucional, sob a ótica do Colendo TST. (TRT da 4ª Região, Tribunal Pleno, 0029900-40.2001.5.04.0201 AP, em 30-11-2015, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator)

Assim sendo, a partir das decisões proferidas pelo STF, TST e Tribunal Pleno desta Corte, **os débitos trabalhistas devem ser corrigidos pelo IPCA-E a partir de 30 de junho de 2009, respeitadas, no entanto, as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente.**

Assim sendo, a partir de 30-06-2009 o crédito trabalhista deve ser atualizado pelo IPCA-E. No caso, os cálculos homologados foram atualizados pelo INPC, conforme OJ 49 da SEx, tendo o exequente apresentado tempestiva impugnação após a retirada dos alvarás.

Por fim, em relação à decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli na



ACÓRDÃO
0084400-11.2005.5.04.0009 AP

Fl. 6

Reclamação 24.445, de 28-06-2016, esta Seção Especializada de Execução entendeu que a liminar proferida na Reclamação nº 24.445, motivada pela executada - BANCO SAFRA S.A. - contra ato do Juiz do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, além de ser específica ao processo em referência - ação nº 0000301-32.2010.5.04.0010, não tem o condão de suspender toda e qualquer execução em que se discute o critério de correção monetária do débito processual, pelos motivos expostos no voto divergente do Exmo. Des. João Batista de Matos Danda, no processo 0000196-76.2011.5.04.0024 AP, julgado em 05-07-2016, ao qual me filio:

Primeiro porque a decisão liminar (RCL 24445 MC / RS), além de ser precária, considerando o exame superficial em juízo monocrático, não tem efeito vinculante, sendo restrita ao processo específico atacado pela Reclamação. A determinação para que sejam oficiados os demais magistrados vinculados a este Regional não tem o condão, até porque inexistente comando nesse sentido, de impedir o prosseguimento das execuções.

Segundo porque a decisão lançada pelo Ministro do STF contém aparente erro de fato ao apontar que não foi instaurado processo legal para fins de discussão da constitucionalidade do dispositivo legal (art. 39 da Lei nº 8.177/91). Isso porque o Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 30.11.2015, em controle difuso de constitucionalidade, julgou a matéria, com ementa lançada nos seguintes termos:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS
TRABALHISTAS. INDEXADOR. ARGUIÇÃO DE**



ACÓRDÃO
0084400-11.2005.5.04.0009 AP

FI. 7

INCONSTITUCIONALIDADE. Caso em que o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região declara a inconstitucionalidade da expressão "equivalente a TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso de constitucionalidade, afastando a TR como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas. (TRT da 4ª Região, Tribunal Pleno, 0029900-40.2001.5.04.0201 AP, em 30/11/2015, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator)(...) por fim, que a matéria não foi enfrentada pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistindo ordem alguma no sentido de suspender a execução de processos em trâmite nas instâncias ordinárias, conforme autoriza o § 5º do artigo 1.035 do CPC/2015 (Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.) (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0000196-76.2011.5.04.0024 AP, em 05-07-2016, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator).

Portanto, inviável aplicação de índice de correção monetária tido como indevido pelo próprio STF e pelo Pleno deste Tribunal Regional, para recomposição do poder de compra da moeda, justamente dos débitos trabalhistas, com caráter alimentar.

Assim, dou provimento ao recurso do exequente para determinar a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30-6-2009.



ACÓRDÃO
0084400-11.2005.5.04.0009 AP

Fl. 8

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON:

DIVERGÊNCIA QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA.

Considerando as recentes decisões do TST no sentido de que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhista;

Considerando, também, a medida interposta pela FENABAN, junto a esta Corte, pretendendo afastar a aplicação do IPCA-E como fator de correção dos débitos trabalhistas e, por isso, solicitando o cancelamento da OJT-01 desta Seção Especializada;

Considerando, por fim, a decisão liminar proferida na Reclamação 24.445, no sentido de o Juiz da 10ª Vara da Capital proceda à liquidação dos débitos trabalhistas de acordo com o art. 39 da Lei nº 8.177/91 e a "tabela única" editada pelo CSJT, observados os efeitos da decisão cautelar da Rcl nº 22.012/RS, com determinação expressa de que o conteúdo da decisão liminar fosse informado a todos os juízes vinculados à quarta região.

Por conta de tudo isso, evolui meu convencimento no sentido de que é insustentável manter decisões no mesmo sentido. Quero destacar que não ignoro o grande prejuízo ao crédito do trabalhador com a aplicação da TR e muito menos a grande distorção que representa o fato de que ao empregado de ente público seja aplicada o IPCA-E e ao empregado da empresa privada a TR.

Mas mesmo assim, a situação como posta, impõe-se a aplicação da



ACÓRDÃO
0084400-11.2005.5.04.0009 AP

Fl. 9

orientação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, passo a aplicar a TR como fator de correção monetária.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN (REVISORA)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON